



16 - PAR
16- 1432/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 de 06
nº 01-497 de 07
Solange Rêgo dos Santos
RF. 10.808

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 497/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa dispor sobre a limitação de tempo para a exibição de propagandas antes do início do filme em cartaz nos cinemas instalados no município de São Paulo.

A propositura reúne condições para ser aprovada.

Inicialmente cumpre observar que o projeto não interfere na propaganda a ser veiculada, matéria de competência privativa da União, mas apenas limita o tempo dessa exibição e o faz com fundamento no poder de política do Município e na competência suplementar dos Municípios de legislar sobre direito do consumidor.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

A Lei Orgânica é clara ao dispor sobre a atribuição do Poder Municipal de regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade (art. 160, V).

Além do mais a propositura encontra fundamento na defesa do consumidor.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Na espécie, busca-se garantir aos espectadores dos cinemas uma prestação de serviço mais adequada, tendo em vista que a exibição prolongada de propagandas configura um verdadeiro desrespeito ao consumidor que pagou para assistir o filme.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, limite o tempo de duração das propagandas nos cinemas, salientando-se, mais uma vez, que essa limitação é de tempo, não de conteúdo cuja competência é da União, nos termos do art. 22, XXIX da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.



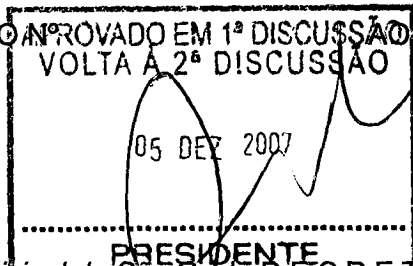
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07
nº 01-497/07
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
11/10/07

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Todavia, visando adaptar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para inserir a multa pelo descumprimento da lei, uma vez que a fixação deste valor não pode ser deixada ao crivo do decreto regulamentador sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO VOLTA A 2ª DISCUSSÃO PROJETO DE LEI Nº 497/07.



Limita em seis minutos o tempo de exibição de mensagens publicitárias nos cinemas instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA** :

Art. 1º O tempo de exibição de filmes e/ou mensagens publicitárias nas telas dos cinemas instalados no município de São Paulo, antes da exibição do filme, fica limitado a seis minutos.

Art. 2º A desobediência ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa ao estabelecimento infrator no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados nesta lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação, para adaptarem-se ao disposto nesta lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,